

todos os cursos de Engenharia, excepto Engenharia Militar, competindo à Academia Militar ministrar o ensino das cadeiras em atraso;

- c) Continuam na Academia Militar os actuais 3.º e 4.º anos dos cursos de Engenharia Militar para o Exército e para a Força Aérea;
- d) Os actuais 1.º e 2.º anos dos cursos de Engenharia da Academia Militar seguem os planos de estudo fixados para o Instituto Superior Técnico, com as mesmas designações e programas das respectivas cadeiras.

O Ministro do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*. — O Ministro da Educação Nacional, *José Veiga Simão*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

### Decreto n.º 103/71

de 25 de Março

Considerando a necessidade existente em prestar uma assistência consular mais efectiva aos portugueses residentes nos departamentos limítrofes de Paris;

Tendo em vista o disposto no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 47 331, de 23 de Novembro de 1966, e a lista dos distritos consulares portugueses no estrangeiro constantes da Portaria n.º 23 232, de 20 de Fevereiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É criado um consulado de 2.ª classe em Versalhes.

*Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patricio.*

Promulgado em 12 de Março de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

## Direcção-Geral dos Negócios Económicos

### Decreto-Lei n.º 104/71

de 25 de Março

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É aprovado, para ratificação, o Tratado entre a República Portuguesa e a República Federal da Alemanha sobre a Utilização de Águas e Portos Portugueses pelo N/N *Otto Hahn*, assinado em Bona em 29 de Janeiro de 1971, cujos textos em português e alemão vão anexos ao presente decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patricio.*

Promulgado em 10 de Março de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

## Tratado entre a República Portuguesa e a República Federal da Alemanha sobre a Utilização de Águas e Portos Portugueses pelo N/N «Otto Hahn».

A República Portuguesa e a República Federal da Alemanha, no desejo de fomentarem, no interesse mútuo, o aproveitamento pacífico da energia nuclear na marinha mercante convieram no seguinte:

### ARTIGO 1

Para os fins do presente Tratado, entendem-se por:

- «Águas portuguesas» — a faixa de mar ao longo das costas portuguesas, numa largura de 12 (doze) milhas náuticas, medidas a partir da linha de base, como se encontra definida nos termos da Convenção sobre Mar Territorial e Zona Contígua, de Genebra, 1958;
- «Convenção da Salvaguarda» — a Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, 1960;
- «Conferência» — a Conferência Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, 1960;
- «Convenção de Bruxelas» — a Convenção sobre a Responsabilidade dos Armadores de Navios Nucleares que, em 25 de Maio de 1962, foi apresentada para assinatura em Bruxelas;
- «Navio» — navio nuclear N/N *Otto Hahn*.

### ARTIGO 2

1) Cada entrada em águas portuguesas e cada escala em portos portugueses e sua utilização pelo navio estão sujeitas a prévia autorização do Governo Português.

2) O armador do navio é a Companhia de Utilização de Energia Nuclear nas Construções Navais e Navegação, L.ª, de Hamburgo (Gesellschaft für Kerneuergeleverwertung in Schiffbau und Schifffahrt m. b. H., Hamburg), que neste Tratado será designada por «armador».

3) Se houver mudança de armador, o Governo da República Federal da Alemanha notificará imediatamente o Governo Português.

### ARTIGO 3

Se o presente Tratado não determinar expressamente o contrário, as visitas a águas e portos portugueses pelo navio obedecerão aos princípios e procedimentos estabelecidos no capítulo VIII da Convenção da Salvaguarda e no anexo C da Acta Final da Conferência.

### ARTIGO 4

1) O armador deverá requerer a permissão para a utilização do ancoradouro ou ancoradouros ou do porto ou portos que o navio deseja visitar.

2) Ao Governo Português cabe definir o ancoradouro ou ancoradouros ou o porto ou portos que poderão ser visitados, determinando além disso as autoridades competentes para a fixação e verificação do cumprimento das normas a aplicar em cada caso, tanto na navegação como nas manobras e estadia em cada ancoradouro ou porto, bem como a fiscalização especial a exercer nos termos da regra 11 do capítulo VIII da Convenção da Salvaguarda.

### ARTIGO 5

1) O armador apresentará a documentação de segurança e o manual de condução da instalação nuclear do navio, de acordo com as disposições das regras 7 e 8